



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Processo nº 19726.104281/2022-35

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP)

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão do Ministério da Economia e de direção superior da Advocacia-Geral da UNIÃO, pelos Procuradores signatários, com mandato *ex lege*, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, denominada "FAZENDA NACIONAL" ou "CREDORA"; e **BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.644.865/0001-40, com sede na Praça Quinze de Novembro, nº 21, Sobrado, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.010-010, representada por seus administradores, **MÁRCIO MAGALHÃES HANNAS**,

[REDACTED] inscrito no CPF/MF sob o nº. [REDACTED] e **JOÃO DANIEL MARQUES DA SILA**, [REDACTED]

[REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob o nº. [REDACTED] (Anexo 1), denominada "BARCAS" ou "DEVEDORA"; conjuntamente também referidas como PARTES;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que, dentre os princípios regentes da Administração Pública, está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas submetidas ao Poder Judiciário cheguem a bom termo;

As PARTES acima qualificadas vêm, de comum acordo, por meio de seus representantes legais, realizar Negócio Jurídico Processual ("NJP"), com base nos artigos 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no art. 19, §13, da Lei 10.522/2002 e na Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, o que fazem nos termos das cláusulas e das condições seguintes.

I - DO OBJETO

Cláusula 1ª - O presente NJP objetiva o equacionamento do débito relativo à execução de honorários sucumbenciais ainda devido pela BARCAS nos autos do **processo nº**

0025057-22.1998.4.02.5101, em curso perante a 14^a Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por meio de PLANO DE AMORTIZAÇÃO da dívida, mediante o oferecimento de garantia, visando ao encerramento do litígio judicial e à quitação do débito.

Cláusula 2^a - A DEVEDORA confessa de forma plena, irrevogável e irretratável a sua responsabilidade pela satisfação do débito de honorários de sucumbência remanescente como devido nos autos do processo nº **0025057-22.1998.4.02.5101**, em curso perante a 14^a Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ora em fase de cumprimento de sentença, no valor de **R\$ 8.107.415,33** (atualizado até agosto/2022), objeto deste NJP, desistindo expressamente de qualquer discussão presente ou futura acerca da sua existência e do seu valor, com renúncia ao direito sobre o qual se funde qualquer eventual ação judicial que sobre ele verse, não se opondo, igualmente, à extinção do respectivo processo de execução com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105/2015.

Cláusula 3^a - Enquanto vigente o presente NJP, fica suspensa a prescrição em relação ao débito confessado nos termos da cláusula anterior, a ser quitado nos moldes convencionados por este instrumento.

II - DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Cláusula 4^a - A importância total do débito em referência na Cláusula 1^a será objeto de plano de amortização em **72 parcelas mensais** e sucessivas no valor de **R\$ 112.603,00**, com vencimento da primeira parcela em **30.09.2022** e das demais no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo Único. Os valores das parcelas mensais serão corrigidos mensalmente pela Taxa SELIC ou por outro índice que venha a ser definido em lei para fins de atualização monetária e cômputo de juros em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

III - DAS GARANTIAS

Cláusula 5^a - Com a finalidade de garantir a satisfação do débito objeto do plano de amortização celebrado nos moldes deste NJP, a DEVEDORA se obriga ao oferecimento de seguro garantia a ser prestado em favor da CREDORA na forma e nos termos que venham a ser por esta aprovados.

Parágrafo Primeiro. Sob pena de rescisão, deverá ser contratado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do cadastramento da conta de parcelamento por parte da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2^a Região.

Parágrafo Segundo. Sob pena de sua não aceitação pela CREDORA, da apólice do seguro garantia de que trata esta cláusula deverá constar expressa referência à conta de parcelamento formalizada para controle da amortização sobre que versa o

presente NJP, assim como a este próprio, ademais de prever, dentre as hipóteses de sinistro, a sua rescisão.

Parágrafo Terceiro. A DEVEDORA poderá, mediante requerimento administrativo dirigido à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2^a Região e condicionado a expresso consentimento da CREDORA, solicitar a substituição do seguro garantia, de modo a que reflita o saldo remanescente do débito objeto do NJP decorrente do valor já amortizado.

Parágrafo Quarto. Para os fins da substituição de trata o parágrafo anterior, deverá a apólice do seguro garantia oferecido em substituição observar as mesmas condições e exigências estampados na apólice original, sem prejuízo de outras decorrentes da legislação de regência vigente por ocasião do requerimento.

IV- DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

Cláusula 6^a - Além daquelas expressamente previstas no art. 12 da Portaria PGFN n.^o 742/2018, são hipóteses de rescisão do presente NJP:

1 - o descumprimento, pela DEVEDORA, da obrigação prevista na Cláusula Quinta, especialmente ao disposto em seus parágrafos primeiro e segundo;

2 - a DEVEDORA deixar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de garantir, pagar ou parcelar os débitos que venham a ser inscritos em dívida ativa da União Federal após a celebração deste NJP;

3 - a não substituição do seguro garantia por outro, no prazo máximo de 30 dias contados do recebimento da notificação que seja endereçada à DEVEDORA pela CREDORA, na hipótese de cassação ou suspensão do direito da Seguradora de negociação ou oferecimento de seguro perante os órgãos e entidades reguladores da atividade de securitização.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do item 3 do caput, a nova apólice a ser apresentada deverá necessariamente observar as mesmas condições da apólice originalmente aceita pela FAZENDA NACIONAL, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação de regência.

Parágrafo Segundo. Em qualquer hipótese, a DEVEDORA deverá ser previamente notificada para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão do NJP.

Parágrafo Terceiro. Em qualquer das hipóteses descritas nesta cláusula, considerar-se-á caracterizado sinistro apto a autorizar a execução do seguro garantia então vigente.

V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 7ª - Cessarão os efeitos deste NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190,

parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

Cláusula 8ª - A BARCAS e a FAZENDA NACIONAL expressamente renunciam a quaisquer alegações de direito em relação ao processo nº 0025057-22.1998.4.02.5101, não se opondo à sua extinção com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do artigo 487 do CPC, dispensados novos honorários de sucumbência, após a liquidação do valor integral do débito.

Cláusula 9ª - Caberá à BARCAS peticionar no processo judicial de que cuida este acordo (0025057-22.1998.4.02.5101), noticiando ao respectivo juízo a celebração do NJP.

Cláusula 10 - A DEVEDORA designa os representantes legais acima indicados para o cumprimento das obrigações oriundas deste NJP, bem como o autoriza a receber as intimações/notificações decorrentes, inclusive as que se referiram à caracterização de qualquer hipótese de rescisão, indicando, para tal, o endereço eletrônico [REDACTED] comprometendo-se a informar eventual modificação no e-mail.

Cláusula 11 - O presente NJP foi celebrado nos termos da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, autorizada pelo Processo Administrativo SEI nº 19726.104281/2022-35, e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas PARTES. [1]

Rio de Janeiro / RJ, 2 de maio de 2022.

RENATO MENDES
SOUZA
SANTOS: [REDACTED]

Assinado de forma digital por RENATO MENDES
SOUZA SANTOS:02821717709
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=[REDACTED]
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=ARCOREIOS, ou=RFB-e-CPF A3, cn=RENATO
MENDES SOUZA SANTOS [REDACTED]
Dados: 2022.09.26 20:49:20 -03'00'

Documento assinado eletronicamente

RENATO MENDES SOUZA SANTOS

Procurador-Regional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região

LEONARDO MARTINS
PESTANA: [REDACTED]

Assinado de forma digital por LEONARDO MARTINS
PESTANA:02821717709
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=[REDACTED]
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCOREIOS
ou=RFB-e-CPF A3, cn=LEONARDO MARTINS
PESTANA [REDACTED]
Dados: 2022.09.26 07:32:33 -03'00'

LEONARDO MARTINS PESTANA

Procurador-Chefe da Dívida Ativa

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região

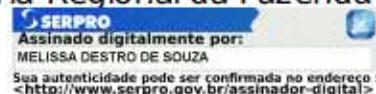
RONALDO RIOS ALBO

JUNIOR

RONALDO RIOS ALBO JUNIOR

Procurador-Chefe da Divisão de Defesa de 1^a Instância

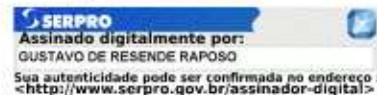
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2^a Região


Assinado digitalmente por:
MELISSA DESTRO DE SOUZA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

MELISSA DESTRO DE SOUZA BORGES

Procuradora-Chefe da Divisão de Acompanhamento Especial

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2^a Região


Assinado digitalmente por:
GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO

Procurador da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2^a Região

DocuSigned by:

[REDACTED]
[REDACTED]
Engenheiro

Representante de Barcas S/A Transportes Marítimos

DocuSigned by:

[REDACTED]
Economista

Representante de Barcas S/A Transportes Marítimos

[11] JUR_RJ - 29333962v1 - 2120034.364692

Referência: Processo nº 19726.104281/2022-35.

SEI nº 27348808